



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 45/2025

Assunto: Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, de iniciativa parlamentar, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.290, de 17 de março de 1998 (limpeza pública municipal).

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, de autoria parlamentar, que visa alterar a redação do art. 17 e o anexo (referido no art. 19) da Lei Municipal nº 2.290/1998, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de Ibitinga.

As alterações propostas têm por objetivo incluir novas proibições quanto ao descarte de resíduos em locais públicos, com destaque para lixo eletrônico, além de atualizar a tabela de multas previstas, com fixação dos valores em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria tratada no PLC 8/2025 insere-se na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

O manejo de resíduos sólidos, a limpeza pública e a ordenação do espaço urbano constituem matéria de interesse tipicamente local, cuja disciplina normativa cabe ao Município. Ademais, a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabelece a atribuição concorrente entre os entes federativos, sem prejuízo da regulamentação local para aspectos operacionais e punitivos.

Assim, sob o prisma da competência legislativa, o projeto não apresenta vícios.

III – INICIATIVA PARLAMENTAR

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Não se verifica, na presente proposição, qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como aquelas previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal (organização da administração, criação de cargos, estrutura de órgãos, entre outros).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. Meio ambiente. Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município. Processo legislativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo. Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seleto Órgão Especial. Art. 4º. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º). AÇÃO PROCEDENTE em parte, cassada a liminar.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286770-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima no caso em análise.

IV – FORMA E QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O projeto foi corretamente apresentado como **Projeto de Lei Complementar**, uma vez que versa sobre norma de matéria referente a posturas.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 198, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga:

Art. 198. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

III – Código de Posturas.

A Lei Municipal nº 2.290/1998, embora de espécie legislativa de lei ordinária e não inserida no “Código de Posturas”, contém normas típicas de tal código, regulando condutas da coletividade, deveres dos particulares, limitações administrativas e sanções relativas ao uso de espaços públicos.

Por essa razão, a proposta de alteração deve observar o quórum de aprovação previsto no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno, ou seja, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

V – TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

No tocante a técnica legislativa e redação, quanto a alteração do índice previsto atualmente em UFIR para Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sugere-se que a Comissão analise a possibilidade de apresentação de emenda para fazer constar em UFM, revendo a tabela de acordo com o valor atual do índice, já que o município de Ibitinga possui índice de correção monetária próprio (UFM) para atualizar valores de multas, taxas, tributos e parâmetros legais, sem a necessidade de alterar as leis constantemente.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025**.

Sugere-se a apresentação de emenda para rever o anexo, de modo a fazer constar o índice de UFM de Ibitinga, ao invés de UFESP, revendo-se a quantidade de UFM's para cada situação, de modo a manter valores razoáveis e proporcionais ao objeto de cada penalidade.

Ibitinga, 29 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

